

Processo nº: 0042699-81.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0042699-81.2012.8.19.0001 Ação: PRECEITO DECLARATÓRIO (SUMÁRIO) Autor: MARCO ANTONIO DE AMORIM MONTEIRO Réu: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA SENTENÇA Vistos etc. MARCO ANTONIO DE AMORIM MONTEIRO propôs Ação de Preceito Declaratório em face de CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, alegando que é sócio grande benemérito, além de Conselheiro do Conselho de Beneméritos do suplicado, e membro nato do Conselho Deliberativo. Aduz, também, que o clube, através de seus gestores, vem descumprindo o estatuto e anunciando que os jogadores vão se apresentar com camisa da cor azul, sem que houvesse qualquer modificação do estatuto. Acrescenta que o art. 7º do Estatuto determina que as cores da bandeira e a cruz de malta serão reproduzidas nos uniformes, emblemas e insígnias usadas pelo clube, o que não acontece com a nova camisa. Requer, assim, liminarmente, que o suplicado se abstenha de apresentar-se em qualquer jogo com uniforme em cores diferentes das previstas no estatuto, e, a final, a procedência do pedido com a confirmação da tutela. Junta os documentos de fls. 06/24. Postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a resposta, às fls. 28. Citado, o réu contesta o pedido, arguindo, preliminarmente, a carência acionária do autor. No mérito, alega que o autor não comprova que a suposta infração do estatuto acarretasse qualquer prejuízo para a agremiação. Aduz que a cor azul das camisas gerou para o clube cerca de R\$1.000.000,00 em royalties, e que a proibição de sua utilização importaria na perda da eficácia da campanha comercial. Ressalta, também, que o autor não convocou uma assembleia para deliberar sobre a matéria e, ao arrepio das disposições estatutárias, ingressa com a presente ação. Acrescenta que inexistente vedação no Estatuto para a adoção da terceira camisa oficial. Junta os documentos de fls. 56/73. Audiência de Conciliação, com saneamento do processo, rejeitando as preliminares arguidas, e deferindo provas oral e documental, às fls. 74/75. Indeferida a antecipação da tutela, às fls. 77v. Audiência de Instrução e Julgamento, com alegações finais orais das partes, às fls. 97/98. É o relatório Passo a decidir: Trata-se, na espécie, de Ação de Preceito Declaratório. Restou incontroverso das provas dos autos, que o réu anunciou a criação de uma terceira camisa oficial na cor azul, para ser utilizada pelos jogadores de futebol nos jogos oficiais. Aduz, o autor, que a nova camisa infringe o art. 7º do Estatuto do Clube. O réu contesta o pedido, alegando que a inovação não acarreta qualquer prejuízo para o clube, sendo que, ao contrário, rendeu-lhe R\$1.000,000,00 em royalties. Aduz, também, que o autor não convocou previamente uma assembleia no clube para deliberar sobre a matéria, e, por derradeiro, que a camisa azul não fere o estatuto, já que o art. 7º não estipula que é proibida a utilização de outras cores na camisa. Revelam-se inconsistentes as teses defensivas. Já de início, cumpre observar, que não se encontra em discussão se mudanças nas cores da bandeira e na Cruz de Malta reproduzidas nos uniformes, emblemas e insígnias do clube acarretariam prejuízos ou lucros para o réu. O ponto nodal da questão se prende à legalidade ou não da decisão de modificar os uniformes dos jogadores. Para o julgamento da demanda, impõe-se analisar o art. 7º do Estatuto, verbis: Fls. 22 - Art. 7º - O pavilhão do Clube é preto, com uma faixa branca em diagonal partindo do canto superior do lado da tralha, a Cruz de Malta em vermelho no centro e na parte superior duas estrelas douradas, uma ao lado da outra; uma delas simbolizando as conquistas dos Campeonatos Invicto de Mar e Terra no ano de 1945 e a outra a do Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 1974. As cores da bandeira e a Cruz de Malta serão reproduzidas nos uniformes, emblemas e insígnias usadas pelo Clube. Parágrafo Único. Consideram-se aprovados os modelos do pavilhão, flâmula e emblema anexos ao presente Estatuto. Atentando-se para o conteúdo do artigo, e confrontando-o com a camisa estampada à fl. 23, impõe-se concluir que o réu, ao arrepio do Estatuto, criou uma camisa sem as cores da bandeira (preta com uma faixa branca em diagonal), como determina o art. 7º. Ademais, cumpre ressaltar que o réu manteve apenas a Cruz de Malta no centro da camisa azul, cor essa que em nenhum momento é referida no Estatuto. Do exposto, exsurge cristalino que a nova camisa infringe o Estatuto do clube, pelo que, merece acolhida a pretensão autoral. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que o réu se abstenha de apresentar os seus jogadores com o uniforme azul, como apontado à fl. 23, em quaisquer jogos e competições esportivas e junto à imprensa em geral, já que contraria o art. 7º do Estatuto do clube. Condeno, ainda, o réu, em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2013. IONE PERNES JUÍZA DE DIREITO

[Imprimir](#) [Fechar](#)